



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO** nº 193/2019/FMS-CPL – *Pregão Presencial* nº 098/2019-SRP, na qual se requer análise jurídica acerca do **FRACASSO** deste procedimento de *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Remoção de Pacientes em Ambulâncias Simples (Tipo B) e Ambulâncias UTI (Tipo D), atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

O referido Processo Licitatório, encontra-se instruído com os seguintes documentos: Solicitação de Licitação (fls. 002); Termo de Referência com justificativa (fls. 009/021); Cotação de preços (fls. 006/008); Termo de Autorização da Autoridade competente (fls. 023); Decreto nº 1010/2018 (fls. 040); Minuta de Instrumento Convocatório com anexos (fls. 047/096); Minuta de Contrato (fls. 097/104); Parecer Jurídico (fls. 106/111); Edital de Licitação (fls. 112/138); Aviso de Edital (fls. 171/174); Credenciamento – Documentos das Licitantes (fls. 176/246); Propostas – Documentos das Licitantes (fls. 248/336); Ata dos Trabalhos da Sessão Pública e Resultado de Julgamento (fls. 337/348); Recursos Administrativos das Licitantes (fls. 357/372); Apresentação de Informações Complementares (fls. 373/384); Termo de Convocação (fls. 385/386); Habilitação – Documentos das Licitantes (fls. 388/); Ata dos Trabalhos da Sessão Pública e Resultado de Julgamento – Licitação FRACASSADA (fls. 413/414); Aviso de Licitação Fracassada (fls. 415); Publicação do Aviso de Licitação Fracassada (fls. 416) e Despacho à PGM (fls. 417).

É o necessário a relatar.

Relatado o pleito, e, considerando as ocorrências, ora circunstanciada, **PASSAMOS AO PARECER.**

Consigne-se, inicialmente, que o presente Parecer toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município



administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Nesta senda, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockman Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGI e RDC 2005, p. 262*), assente que, *"o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório."*

Saliente-se, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública sejam precedidas de processo Licitatório, de modo que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. A regulamentação deste artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Ademais, a referida Lei (*Lei nº 8.666/93*) prevê em seu art. 2º a necessidade de Licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos: *"as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei"*.

No entanto, é notório que o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município



Administração, bem como, oportunizar a participação isonômica dos interessados, e ainda, pautar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

In casu, é possível verificar o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que, a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado traduzida no relatório dos preços. Outrossim, não se pode olvidar, que a Administração acertou na escolha da modalidade **PREGÃO**, tendo em vista, tratar-se da aquisição de *bens e serviços comuns*, qualquer que seja o valor da contratação, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002 e arts. 1º e 3º, do Decreto Municipal nº 691/2013.

Lei nº 10.520, de 2002

*Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.*

*"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade **pregão**, que será regida por esta lei.*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

DECRETO nº. 691 de 04 de Setembro de 2013.

*Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada **Pregão** no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.*

*Art. 1º. A modalidade de licitação denominada **Pregão**, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processada, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.*

(...)

Art. 3º - Os procedimentos adotados mediante a modalidade **pregão** destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município



pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da
informação.

Nesta senda, o procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a Autorização respectiva, a indicação de seu objeto, conforme já avaliado por esta Procuradoria no Parecer Jurídico inicial (fls. 106/111), não necessitando de maiores explicitações.

Participaram como Licitantes, às empresas: a) JHONATAN SANTOS NOLETO SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI; b) S C SAÚDE SERVIÇOS EIRELI; c) CANAÃ IMAGENS E MEDICINA Ltda. e d) SAÚDE E VIDA REMOÇÕES DE PACIENTES Ltda., sendo devidamente credenciadas.

Oportunamente, constata-se que, as empresas presentes entregaram os envelopes de propostas e de habilitação, inclusive, havendo vencedora e habilitada, posteriormente, desistiu, onde fora convocada as demais licitantes, sendo analisadas e foram todas declaradas *INABILITADAS* por descumprirem as exigências do instrumento convocatório.

Desta feita, não se obtendo uma empresa *HABILITADA* e *VENCEDORA* do certame, o Pregoeiro teve por bem em declarar a presente Licitação *FRACASSADA*, e, não havendo apresentação de recursos administrativos, manteve-se a referida decisão, ante a impossibilidade legal de prosseguimento do feito.

Nesse contexto, e, *considerando todo o exposto*, o presente certame restou *FRACASSADO* devido aos descumprimentos do Edital por todas Licitantes, restando estas inabilitadas pelas razões constantes da Ata (fls. 413/414). Assim, *OPINAMOS*, quanto aos aspectos jurídico-formais foram obedecidos, portanto, como não se obteve um Licitante habilitado e vencedor do certame, é plausível legal e juridicamente a decretação de *FRACASSO* do referido processo. Contudo,



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município



ressalte-se, para que se concretize a contratação do referido *serviço*, se faz necessária a realização de nova licitação nos termos legais, pois por se tratar de Pregão Presencial, e caso de inabilitação de todos, não se aplica o art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, pois tal benefício privilegiaria somente o primeiro classificado. Nesse sentido, leciona, Marçal Justen Filho, Pregão, p. 204, "*não se aplica o art. 48, §3º da Lei 8.666/93, tendo em vista a disparidade de situações dos diferentes licitantes. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria a outorgar ao melhor classificado esse benefício.*"

É o Parecer, S.M.I.

Remeto às considerações superiores.

Canaã dos Carajás/PA, 28 de Fevereiro de 2020.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 11.963/B